

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª
VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo nº : 0271564-33.2012.8.19.0001
Parte autora : SANDRO CARLOS LIMA LEAL
Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Eletrônico JG)

RIL MOURA, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fl. 301), tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

- 1. Juntada do referido Laudo Pericial.**
- 2. Expedição de Mandado de pagamento de seus honorários**, na época própria, no valor correspondente a **1.290,61 UFIR/RJ**, conforme consta de fls. 333, homologados às fls. 351, com os acréscimos legais.
- 3. Expedição de ofício ao Serviço de Perícias Judiciais (SEJUD)**, na forma do anexo V, da Resolução nº 20/2006, do Conselho da Magistratura do TJERJ, para recebimento da Ajuda de Custo, sem prejuízo de ser recolhida a verba honorária homologada, no valor correspondente a **1.290,61 UFIR/RJ**, ao final da demanda.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016


RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001 522 427-91

LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo nº : 0271564-33.2012.8.19.0001
Parte autora : SANDRO CARLOS LIMA LEAL
Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de ação movida por **SANDRO CARLOS LIMA LEAL** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, alegando o autor, em síntese, que, por equívoco da Administração Pública, quando da conversão de sua remuneração em URV, nos termos do plano de estabilização econômica inserido pela Lei nº 8.880 de 1994 (Plano Real), esta realizou-se incorretamente dando origem a uma defasagem salarial, e que tal fato ocorreu porque os vencimentos dos servidores públicos foram convertidos em URV tendo como base o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, independentemente do dia do efetivo pagamento.

Na contestação, o réu declara, em resumo, que não procede a pretensão do autor, porque os pagamentos no Estado do Rio de Janeiro eram feitos após o encerramento do mês de referência, e que não houve qualquer erro na conversão promovida pelo Estado do Rio de Janeiro quando da implantação da URV.

QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fls. 62 –

“1— COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO ANEXA AOS AUTOS E AS INFORMAÇÕES ACIMA ELENCADAS, QUEIRA O SR. PERITO ESCLARECER SE, COM A CORRETA APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CONVERSÃO SALARIAL ESTABELECIDA PELO ARTIGO 22 E 25 DA LEI No 8.880/1994, HOUE PERDA SALARIAL NA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM REAL NO PRESENTE CASO CONCRETO, APRESENTANDO O VALOR CORRETO EM REAIS QUE DEVERIA SER PERCEBIDO NO MÊS DE JULHO DE 1994 E O PERCENTUAL DE EVENTUAL DEFASAGEM.”

RESPOSTA:

Considerando a URV do último dia do mês, o valor bruto da remuneração do mês de julho de 1994, fls. 69, correspondeu a R\$ 216,30, conforme demonstrado às fls. 229.

“2 — QUEIRA O SR. PERITO ESCLARECER QUALQUER

OUTRA INFORMAÇÃO

Outros esclarecimentos serão prestados por ocasião das respostas aos quesitos a seguir.

QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fls. 298/299 –

“1 – QUAL FOI A METODOLOGIA ADOTADA PELO RÉU QUANDO DA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM REAIS DA PARTE AUTORA, NO ANO DE 1994?”

RESPOSTA:

A metodologia adotada pelo réu foi considerando a URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, como se observa às fls. 229.

“2 – COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO ANEXA AOS AUTOS E AS INFORMAÇÕES ACIMA ELENCADAS, QUEIRA O SR. PERITO ESCLARECER SE, COM A CORRETA APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CONVERSÃO SALARIAL ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 22 E 25 DA LEI Nº 8.880/1994, HOUE PERDA SALARIAL NA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM REAL NO PRESENTE CASO CONCRETO, APRESENTANDO O VALOR CORRETO EM REAIS QUE DEVERIA SER PERCEBIDO NO MÊS DE JULHO DE 1994 E O PERCENTUAL DE EVENTUAL DEFASAGEM.”

RESPOSTA:

Considerando a URV do último dia do mês, o valor bruto da remuneração do mês de julho de 1994, fls. 69, correspondeu a R\$ 216,30, conforme demonstrado às fls. 229.

“3 – QUEIRA O SR. PERITO ESCLARECER QUALQUER OUTRA INFORMAÇÃO PERTINENTE AO CASO CONCRETO.”

RESPOSTA:

Outros esclarecimentos serão prestados por ocasião das respostas aos quesitos a seguir.

QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fls. 328/329 –

“1 – QUAIS OS DIAS EXATOS DOS PAGAMENTOS RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA NOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994?”

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que o réu declara fls. 44, que os pagamentos no Estado do Rio de Janeiro eram feitos após o encerramento do mês de referência.

“2 – QUAL O VALOR DA URV NA DATA EXATA DO DIA DO PAGAMENTO DA PARTE AUTORA NOS REFERIDOS MESES?”

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores, e tendo as partes permanecido em silêncio para o que consta de fls. 376.

“3 – QUAL O VALOR DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DA PARTE EM URV NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.880/94?”

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que, se o autor recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a seu favor.

“4 – SE ESSA DIFERENÇA GEROU DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO ATÉ A PRESENTE DATA?”

RESPOSTA:

Em consistência com a resposta oferecida ao quesito precedente, não diferença.

“5 – QUAL O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR QUE O AUTOR DEVERIA TER RECEBIDO CASO A URV

FOSSE APLICADA DE FORMA CORRETA E O VALOR QUE O AUTOR RECEBEU NOS ÚLTIMOS 05 ANOS ANTERIORES A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ATÉ A DATA DA PERÍCIA, INCLUINDO EVENTUAIS PARCELAS QUE INCIDEM PROPORCIONALMENTE SOBRE O VENCIMENTO?"

RESPOSTA:

Reportamo-nos a resposta oferecida ao quesito nº 3, desta série, se o autor recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a seu favor.

QUESITOS DA PARTE RÉ

– Fls. 312/313 –

"1- Com base na Lei nº 8880/94, especialmente em seu artigo 22, e considerando os valores da remuneração do autor no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, queira o Sr. Perito informar quanto receberia o autor em URV/reais no mês de julho de 1994, momento da conversão da moeda;"

RESPOSTA:

Considerando a URV do último dia do mês, o valor bruto da remuneração do mês de julho de 1994 correspondeu a R\$ 216,30, fls. 69.

"2- Queira o Sr. Perito informar: 2.1.) quanto recebeu o autor no mês de julho de 1994; 2.2.) qual a data de pagamento da remuneração correspondente ao mês de julho de 1994;"

RESPOSTA:

O autor recebeu no mês de julho de 1994 o valor bruto de R\$ 216,30, conforme consta do contracheque de fls. 69, e para a parte final quesitada, a resposta fica prejudicada, vez que os documentos disponibilizados não fornecem elementos esclarecedores.

"3- Com base nas parcelas que compunham a remuneração do autor, informar se o Estado concedeu

abonos, no ano de 1994, para preservar o valor da remuneração face à desvalorização da moeda.”

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os contracheques não fornecem elementos esclarecedores, fls. 65/146.

“4- Queira o Sr. Perito confrontar as duas formas de conversão da remuneração do autor para URV: uma utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994 e a outra utilizando a cotação do URV dos dias dos respectivos pagamentos.”

RESPOSTA:

Utilizando a cotação da URV dos últimos dias dos meses em comento, o documento de fls. 229 fornece todos os cálculos, e para a parte final quesitada os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

“5- Com base nas respostas aos itens anteriores, queira o Senhor Perito indicar se a remuneração efetivamente recebida pelo autor, em julho de 1994, foi inferior à remuneração que lhe seria devida, de acordo com os critérios de cálculo previstos no artigo 22 da Lei nº 8880/94 e os valores recebidos no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994”

RESPOSTA:

Considerando a URV do último dia dos meses em comento, os cálculos de fls. 229 fornecem todo o requerido.

CONCLUSÃO

Para o início da produção da prova pericial houve expedição da petição objeto do documento de fls. 376, solicitando, além de outros, as datas dos efetivos pagamentos da remuneração do autor dos meses em comento.

Com base nos valores dos contracheques dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, fls. 65/146 e 235/277, convertidos no índice da URV do último dia de cada um desses meses, a

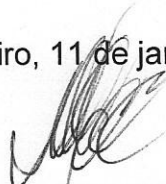
média em URV dos 4 meses é de 209,42, como se observa dos cálculos de fls. 229.

É de se ressaltar que, se o autor recebesse sua remuneração em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a seu favor, em razão de o valor da URV, em datas anteriores ao final de cada mês, ser menor que o do final de cada mês, fato que, na conversão, aumentaria o valor da média dos 4 (quatro) meses dos cálculos.

ENCERRAMENTO

Concluindo este **Laud Pericial**, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016



RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91